



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Representação nº 96 /2013-MP-PG

Obstoria de Ministério Público Junto ao TOBIAN

RECEBIOO

Em: 0310712013 Horas 14:

Matheus Marinh (1945) Diretor do Ministério Kebac Especial Junto ao TOE//265 Representado (a): Luiz Liberman Enes de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Guajará.

Objeto: Descumprimento da LC 131/2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem perante Vossa Excelência oferecer REPRESENTAÇÃO contra o Presidente da Câmara Municipal de GUAJARÁ, senhor Luiz Liberman Enes de Melo, com domicílio legal na Câmara de Guajará, pelos fatos e razões que passa a expor.

DOS FATOS E DO DIREITO

No dia 28 de maio de 2009, foi publicada a Lei Complementar Nacional nº 131 que acrescentou dispositivos à LRF. As modificações foram instituídas com o escopo de regular a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito

89455 84/87/2813 836246 TRIBUSE COUTES ON EST, ON AM DIETRO ASSUMULTAN





Federal e dos Municípios e elevar a transparência das contas públicas possibilitando uma maior fiscalização por parte de qualquer interessado.

A Câmara do Município em análise desde 01/01/2013, conquanto tenha contabilizada uma população de 13.974 habitantes no Censo de 2010 (IBGE), não disponibiliza nem dá ampla divulgação por meios eletrônicos de acesso público (portais na WEB) aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (art. 48, *caput* da LC 101/2001).

A Câmara do Município enquadra-se na regra do art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, e deveria ter seu portal transparência ativo desde o dia 28/05/2013. Assim, o gestor atual deve ser responsabilizado pela omissão legal, haja vista que esta à frente da Câmara Municipal desde o início da exigência.

Diz a LC 101/2001:

"Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinqüenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)".

A própria LC 101/2001 determina a admoestação pelo descumprimento de seus comandos, ou seja, o ente não poderá receber transferências voluntárias.

"Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III





do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do $\S 3^9$ do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar n^0 131, de 2009)".

A legislação que informa as balizas de uso dos recursos públicos e suas prestações de contas determina a imposição de multas aos responsáveis em casos de ilegalidade.

Também, comando de ordem constitucional elenca como competência do Tribunal de Contas assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, o que está presente à toda prova.

A cabeça do artigo 11 da Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) determina tipos, que *in casu*, há subsunção do gestor representado, no que pertine ao verbo **legalidade**, ou seja, ocorreu improbidade, por violação ao dever de atendimento ao princípio de legalidade na Administração Pública.

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente" (...)

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público de Contas que esta Corte conheça a presente representação e, atendidos os parâmetros do contraditório e ampla defesa, julgue-a procedente para:

I - assinar prazo a Câmara Municipal de adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar nº 101/2001, com as modificações da LC 131/2009, no que tange à implantação dos Portais de Transparência;





II - Seja aplicada cláusula penal por dia de descumprimento;

III – A imposição de multa ao Representado, por descumprimento à lei;

IV – A informação a todos os jurisdicionados do TCE-AM e aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias à Câmara Municipal de Guajará enquanto perdurar a irregularidade;

 V – O envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual para fazer a representação judicial por Improbidade Administrativa ao Representado;

VI – Seja dada ciência aos vereadores da Câmara Municipal de Guajará acerca da atual situação, para que adote as medidas que entender cabíveis.

Pede deferimento.

Manaus, 03 de julho de 2013.

Carlos Albertó Souza de Almeida/

Procurador-Geral